

**À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE
CURITIBA - FEAES**

Pregão Eletrônico Edital nº 065/2019

Tipo: Menor preço por item

IMPUGNAÇÃO

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.912.018/0001-83, com sede na Rua Brescia, 184, Barracão 02, Colombo, Paraná, comparece, respeitosamente, perante V. Sa. para apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º **065/2019**, com fundamento no artigo 41, §. 2º da Lei 8666/93, item nº 07 (cód. 211568) do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos que seguem abaixo:

DOS FATOS

1. O Edital ora impugnado prevê aquisição de dietas enterais, módulos e fórmulas, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que para o item 07 do Edital, o descritivo encontra-se direcionado a uma marca específica do mercado, devido a especificações exatas, como gramatura de proteína, por exemplo. Este tipo de descritivo elaborado pela administração, acaba por restringir as possibilidades de concorrência, visto que limita a participação de empresas fornecedoras de produtos similares, destinados à mesma finalidade dietoterápica.

Produtos similares poderiam ser cotados normalmente caso o descritivo em questão estivesse aberto (ampliando a concorrência). Por estar direcionado, limita a concorrência, o que conseqüentemente, pode prejudicar a Administração.

2. Assim, atendida a legislação, o Edital só poderia exigir o quanto a lei exige, sob pena de ilegalidade. Qualquer outra exigência que passe a restringir a participação de empresas fere a lei.

DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA ECONOMICIDADE E DA JUSTA COMPETIÇÃO

Nas licitações é assegurada a igualdade entre as empresas concorrentes, conforme previsão expressa no artigo 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (sem grifos no original)

Especificamente na modalidade Pregão, o legislador foi claro na Lei .º 10.520/2002, no artigo 3º, II no que diz respeito à definição do objeto que se pretende licitar:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” (sem grifos no original)*

A descrição exagerada do Edital acaba por comprometer a possibilidade de competição, em detrimento do interesse da Administração.

A Lei das Licitações é clara ao vedar restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas aptas a fornecer os melhores produtos e serviços nas melhores condições. Neste aspecto, o edital em comento viola o princípio da isonomia, que assegura o direito à livre competição.

Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”¹ (Sem grifos no original)

Diante de tais aspectos, observa-se que o edital impugnado contém falhas, sendo inadequado ao interesse público, devendo ser corrigido, por meio de alteração de itens ou redação.

Vale frisar que a manutenção das condições previstas neste edital ensejará no direcionamento do seu objeto para determinadas empresas ou grupos econômicos, impedindo a livre concorrência, em violação aos princípios da isonomia, economicidade e da justa competição entre os licitantes.

Diante de tais aspectos, observando-se as limitações à livre concorrência impostas pelo Licitante e pelo(a) Pregoeiro(a) Oficial, requer-se a retificação do Edital para que o edital seja adequado ao conteúdo das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

¹ Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção – Min. Rel. José Delgado – MS 5.606 / DF – Data do julgamento 13.05.1998 – DJ 10.08.1998 p.4 / RDR vol. 14 p. 175.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer dignem-se Vs. Sas. a retificar o Edital, para que seja permitida a participação no item citado, conforme os argumentos acima expendidos, alterando o item ou a redação do referido descritivo para que fique aberto, permitindo a participação de mais fornecedores.

Termos em que,

P. deferimento.

Colombo, 26 de junho de 2019.



MERCOS[®]
soluções em saúde



Cintia Dille da Silva
Supervisora Comercial – RT
Merco Soluções em Saúde S/A
cintiasilva@merco.far.br
licitacao@merco.far.br
(41) 3139-3847/99759-4001

05 912 018/0001-83
MERCOS SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.
Rua Brésia, 184 - 2
Bairro Mauá - CEP 83413-575
Colombo - PR

Merco Soluções em Saúde SA

CNPJ: 05.912.018/0001-83 Insc. Estadual: 90.296.903-99
Rua Brésia, 184 – Barracão 02 – Bairro Mauá – CEP 83413-575 – Colombo/PR
(41) 3139 – 3800 | www.merco.far.br